



0061432-87.2017.8.06.0064

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Pagamento
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 13.500,00
Volume : 1
Requerente : **Marilene de Sousa da Silva**
Advogada : Maria de Fatima Carneiro Monteiro (OAB: 32315/CE)
Requerido : **Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A**
Menor : Joao Klismam da Silva Martins
Observação : Observação Classificação: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
Localização Física: Data da Localização: 04/07/2017 14:12
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE CAUCAIA
Data da Localização: 17/07/2017 10:36
Encaminhado Automaticamente Após Distribuição/Redistribuição do Processo para 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
Distribuição : Sorteio - 04/07/2017 17:18:00



RECEBIMENTO

04/07/17

Recebido em 04/07/17 Maria de Fátima Carneiro Monteiro
às 10:00 horas Advogada - OAB/CE Nº 32.315

Protocolo de Caucaia

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA/CE.

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Promovente: **JOÃO KLISMAM DA SILVA MARTINS**

Promovido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

JOÃO KLISMAM DA SILVA MARTINS, brasileiro, menor púbere, nesse ato, representada por sua mãe, **MARILENE DE SOUSA DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF sob o nº 760.017.843-63, portadora do RG Nº 95002307070 SSPDS/CE, ambos residentes e domiciliados na Rua Povoado Pindobas, 10, Japuara - Caucaia/CE, CEP: 61600 000, vêm com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, através de sua advogada legalmente constituída, conforme Instrumento Procuratório em anexo, ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, bairro Centro, CEP: 20.031-205 - Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

Rua José da Rocha Sales, Nº 34 - sala 03
Centro - Caucaia/CE - CEP: 61.605-085
Email: fatimacarneiro.adv@gmail.com
Fones: (85) 98787 3824 / (85) 9784 0345

cur.

Maria de Fátima Carneiro Monteiro
Advogada - OAB/CE Nº 32.315

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Requer a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por ser pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.

O caput do art. 98 do NCPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita, *in verbis*: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A Jurisprudência e a Doutrina são pacíficas, quanto ao tema da assistência ao necessitado:

“A GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS NECESSITADOS É IMANENTE AO DIREITO DE AÇÃO, É UM DIREITO FUNDAMENTAL E IRRENUNCIÁVEL, DISPOSTOS NA CARTA MAGNA DE 1988 COM APLICABILIDADE IMEDIATA (ART. 5º 1º) – MODERNAMENTE, NO ESTADO SOCIAL (WELFARE STATE) A ASSISTÊNCIA ENTRE OS MEIOS DE REALIZAÇÃO DA CIDADANIA, COMO DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO EM FACE DO PRÓPRIO ESTADO, PARA EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA”. (Comentários ao Estatuto da Advocacia, Paulo Luiz Netto Lobo, Ed. Brasília Jurídica, 2ª Ed., DF-1996, p. 113)

“SE A PARTE INDICOU ADVOGADO, NEM POR ISSO DEIXA DE TER DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA, NÃO SENDO OBRIGADA, PARA GOZAR DOS BENEFÍCIOS DESTA, A RECORRER AOS SERVIÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA”. (STJ – BOL. AASP 1703/205).

Assim, pelos fundamentos acima citados e de acordo com os regramentos do NCPC, requer desde já o deferimento dos beneplácitos da AJG por ser a requerente pessoa com insuficiência de recursos.

Rua José da Rocha Sales, Nº 34 - sala 03
Centro - Caucaia/CE - CEP: 61.605-085
Email: fatimacarneiro.adv@gmail.com
Fones: (85) 98787 3824 / (85) 9784 0345

84

Maria de Fátima Carneiro Monteiro
Advogada - OAB/CE Nº 32.315

LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos: § 8º. *OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.*

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Eur

Rua José da Rocha Sales, Nº 34 - sala 03
Centro - Caucaia/CE - CEP: 61.605-085
Email: fatimacarneiro.adv@gmail.com
Fones: (85) 98787 3824 / (85) 9784 0345

005

Maria de Fátima Carneiro Monteiro
Advogada - OAB/CE Nº 32.315

DA SITUAÇÃO FÁTICA

A parte autora, segundo BO n.º 201 – 1246/2014, refere que o Requerente, em 29/12/2013, às 14 h, foi vítima de acidente de trânsito quando conduzi ao veículo cinquentinha de sua prima Geane dos Santos Martins, marca Jonny Hype 50, cor laranja, ano 2011/2012. Chassi LHIXCBLDICB 306925, motor139FMB12A01818 50CC, RENAVAM-123456; que foi atingido pro outro veículo automotor na traseira não identificado. Com o impacto ficou desacordado, motivo pelo qual não anotou maiores detalhes em relação ao veículo gerador do acidente.

O requerente foi levado para o hospital municipal de Caucaia/CE, onde foi constatado uma fratura no rádio direito (punho direito), sendo submetido a uma cirurgia, documentação médica em anexo.

Ademais, conforme Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) acostado aos autos, concluiu-se que: **“A invalidez é temporária, portanto possível de recuperação significativa ou de cura através de tratamento”.**

Assim, ante o exposto, a vista dos fatos e da suficiente documentação acostada a presente inicial; avulta-se a legitimidade do pleito.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

out

Rua José da Rocha Sales, Nº 34 - sala 03
Centro - Caucaia/CE - CEP: 61.605-085
Email: fatimacarneiro.adv@gmail.com
Fones: (85) 98787 3824 / (85) 9784 0345

Maria de Fátima Carneiro Monteiro
Advogada - OAB/CE Nº 32.315

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

Assim sendo, condiciona-se a demonstrar a veracidade do pleito indenizatório, exarado no art. 5º da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 15 dias da entrega dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiários no caso de morte;

(...)

§4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de

Rua José da Rocha Sales, Nº 34 - sala 03
Centro - Caucaia/CE - CEP: 61.605-085
Email: fatimacarneiro.adv@gmail.com
Fones: (85) 98787 3824 / (85) 9784 0345

Maria de Fátima Carneiro Monteiro
Advogada - OAB/CE Nº 32.315

atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Parágrafo acrescentado pela Lei 811/92) **(grifo nosso)**

Existe jurisprudência que entende que a deformidade de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74 e demais legislações sobre o assunto.

A 8º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidiu, em 02/02/2016, no processo 0036224-30.2012.8.06.0112, in verbis:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**). LEI Nº 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS NºS 11.482/07 E 11.945/2009. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1.O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (**DPVAT**), tem por objetivo indenizar, independentemente de culpa, as vítimas de acidente de trânsito, inicialmente regulamentado pela Lei nº 6.194/74, e, posteriormente modificada pela Lei nº 8.441/92 e pelas Medidas Provisórias nºs 340/2006 e 451/2008, as quais foram convertidas nas Leis nºs 11.482/2007 e 11.945/09, respectivamente. 2. Nos termos da Súmula 474, "a indenização do seguro **DPVAT**, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga na forma proporcional ao grau de invalidez." 3.No caso concreto, durante a perícia realizada por determinação judicial, os médicos peritos concluíram, de forma inequívoca, que o autor sofreu "dano anatômico ou funcional definitivo (sequelas)", consistente em uma "lesão facial", com alterações/disfunções de "diminuição do olfato e dificuldade de respiração aos esforços", correspondente a 50%, conforme se extrai facilmente da simples leitura do laudo colacionado aos autos principais, sobre o qual não houve qualquer impugnação ou sequer referência por parte da seguradora ré/apelante/agravante. 4.Chegando-se a conclusão de que o valor devido, a título de indenização, na hipótese, corresponde a R\$ 6.750,00, valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau, nenhuma reforma, portanto, merece a sentença recorri-

Rua José da Rocha Sales, Nº 34 - sala 03
Centro - Caucaia/CE - CEP: 61.605-085
Email: fatimacarneiro.adv@gmail.com
Fones: (85) 98787 3824 / (85) 9784 0345

808

Maria de Fátima Carneiro Monteiro
Advogada - OAB/CE Nº 32.315

da. 5. Considerando que a agravante não conseguiu trazer aos autos, argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática proferida por esta relatoria, baseada no laudo resultante da perícia médica realizada por determinação judicial, bem como devidamente fundamentada na legislação e jurisprudência pertinentes a matéria, concluo que o decisum deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 6. Recurso Regimental conhecido e desprovido. Decisão ratificada. ACÓRDÃO Visitos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental nº 0036224-30.2012.8.06.0112/50000, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 8^a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 02 de fevereiro de 2016. DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

Por oportuno, confira-se entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em Ementa ao Acórdão nº 35.165/2001, da Lavra do DD. Desembargador Militão V. Gomes, proferido nos autos da Apelação Cível nº 2034/2000 – Bacabal, publicado no DJ-MA em 11/07/01, *in litteris*:

**PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO- AÇÃO SUMARIA –
SEGURO OBRIGATORIO DE ACIDENTE
AUTOMOBILISTICO – DPVAT – FALECIMENTO DO
CÔNJUGE – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO
DECORRENTE. INDEPENDENTEMENTE DA
EXISTÊNCIA DE CULPA – DESNECESSIDADE DA PROVA
DO RECOLHIMENTO DA TAXA CORRESPONDENTE,
DADO A INEXIGÊNCIA DA LEI – PARA RECEBIMENTO
DO SEGURO OBRIGATÓRIO É INDISPENSÁVEL A
EXISTÊNCIA DO INQUERITO POLICIAL – A AÇÃO
JUDICIAL INDEPENDE DE ANTERIOR PROCESSO
ADMINISTRATIVO – PRECLUSÃO DO VALOR DA
INDENIZAÇÃO FIXADO PELO JUIZ – A AUSÊNCIA DE
RECURSO, POR PARTE DO APELADO, TORNA
INADEQUADO SEU PEDIDO PARA REFORMAR A
SENTENÇA – RECURSO IMPROVIDO.**

Rua José da Rocha Sales, Nº 34 - sala 03
Centro - Caucaia/CE - CEP: 61.605-085
Email: fatimacarneiro.adv@gmail.com
Fones: (85) 98787 3824 / (85) 9784 0345

an

009

Maria de Fátima Carneiro Monteiro
Advogada - OAB/CE Nº 32.315

I – A prova do acidente e do dano decorrente para garantir o pagamento do seguro obrigatório é feito mediante a simples comprovação pelos documentos de registro de ocorrência no órgão policial competente, prova da qualidade de beneficiária e da certidão de óbito no caso de morte.”

Não obstante, consigne-se que entende a 1^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja decisão foi proferida no Processo 0031945-48.2009.8.06.0001, Relatora Lisete de Sousa Gadelha, datado de 18/10/2015:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**). VÍTIMA FATAL. BEM VEICULAR NÃO IDENTIFICADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIDÊNCIA COMPATÍVEL COM A FINALIDADE SOCIAL DO SEGURO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA Nº. 426 DO STJ). ASPECTOS AMPLAMENTE ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO ADVERSADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE COMPREENSÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. EMPREGO NECESSÁRIO DA SÚMULA Nº. 18 DESTE TRIBUNAL. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração, objurgando Acórdão deste emérito Órgão Camerário, em que o recorrente aponta víncio de contradição em seu teor, com o propósito de prequestionar todos os aspectos meritórios discutidos na demanda. 2. No comando judicial adversado, asseverei ser indiscutível que na data do sinistro (15.10.1989), vigia a redação originária do art. 7º, caput e § 1º, da Lei nº. 6.194/74, sem a alteração imposta pela Lei nº. 8.441/92, a qual revogou a disposição que limitava o teto do valor indenizatório a 20 (vinte) salários mínimos, desconsiderando o fato de o **veículo** causador ser ou não conhecido. 3. Na mesma ocasião, destaquei ser inconcebível que o referido seguro, que tem função indiscutivelmente social, possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização na hipótese de **não identificação do veículo envolvido no evento danoso, uma vez que este aspecto é alheio aos elementos relevantes à formalização do contrato**, não existindo, por conseguinte, justificativa coerente que autorize a perseguida redução. 4. Lado ou-

Rua José da Rocha Sales, Nº 34 - sala 03
Centro - Caucaia/CE - CEP: 61.605-085
Email: fatimacarneiro.adv@gmail.com
Fones: (85) 98787 3824 / (85) 9784 0345

DAN

240

Maria de Fátima Carneiro Monteiro
Advogada - OAB/CE Nº 32.315

tro, acerca dos juros moratórios, acolhi os argumentos do recorrente, porquanto em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por *veículos* automotores de via terrestre - **DPVAT**, o referido encargo é devido a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 5. Daí que, das razões expendidas nos embargos de declaração ora analisados, sobressai a nítida intenção de rediscutir questões já decididas, finalidade incompatível com esta estreita via recursal, a teor do que preceitua o Verbete Sumular nº. 18 deste egrégio Tribunal de Justiça. 6. Com efeito, inexistindo no Acórdão embargado quaisquer dos vícios consgnoscentes do art. 535 do Código de Ritos, a análise dos dispositivos mencionados com a finalidade de prequestionamento torna-se inviável, nos moldes do entendimento firmado pela colenda Corte Superior, com inteira aceitação por esta Casa de Justiça. 7. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão mantido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 0031945-48.2009.8.06.0001/50000, em que são partes as acima relacionadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer dos aclaratórios, mas para rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão vergastada, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 19 de outubro de 2015. =

Portanto, o Promovente faz *jus* a ter seu seguro na forma prevista no art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Promovente requer que se digne Vossa Excelência em:

I) Determinar a **CITAÇÃO** da Promovida no endereço inicialmente declinado, para que compareça em audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser oportunamente designada e, querendo, apresente sua defesa, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na presente ação;

ou

Rua José da Rocha Sales, Nº 34 - sala 03
Centro - Caucaia/CE - CEP: 61.605-085
Email: fatimacarneiro.adv@gmail.com
Fones: (85) 98787 3824 / (85) 9784 0345

Maria de Fátima Carneiro Monteiro
Advogada - OAB/CE Nº 32.315

2) conceder os benefícios da AJG, nos termos do NCPC, pois o requerente ser pessoa com insuficiência de recursos, conforme Declaração de Pobreza anexo;

3) Ao final, seja a Promovida condenada a pagar à importância a que alude o inciso I do art. 3º da lei 6.194/74; sendo acrescida de juros legais e correção monetária desde a citação, mais honorários de sucumbência à ordem de 20% sobre o valor da causa, ressalvado o acordo à vista da possibilidade de conciliação.

4) Em observância ao Princípio da Eventualidade em concomitância com o Princípio da Economia Processual, requer-se, *ALTERNATIVAMENTE*, que na hipótese de a demandada trazer aos autos em sua peça contestatória, a efetiva comprovação do pagamento administrativo do seguro em tela, seja esta condenada ao pagamento da diferença, porventura apurada, entre o que efetivamente foi pago e o que deveria tê-lo sido feito, nos moldes da Lei 6.194/74, acrescida de juros de mora desde quando se tornou devida a respectiva diferença e correção monetária nos termos da lei.

Protesta-se por prova o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, querendo o depoimento pessoal da Ré, sob pena de confissão, provas documentais na ocasião da audiência de instrução e julgamento, por assim ser medida de direito e inteira Justiça.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Caucaia/CE, 30 de junho de 2017.

Maria de Fátima Carneiro Monteiro
Advogada - OAB/CE nº 32.315

Rua José da Rocha Sales, Nº 34 - sala 03
Centro - Caucaia/CE - CEP: 61.605-085
Email: fatimacarneiro.adv@gmail.com
Fones: (85) 98787 3824 / (85) 9784 0345